

## **ANEXO 11**

### **REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

#### **Capítulo I Âmbito de Aplicação**

##### **Artigo 1**

As controvérsias que surjam entre as Partes Contratantes com relação à interpretação, aplicação, ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica MERCOSUL - Bolívia (doravante "o Acordo"), e nos instrumentos e Protocolos assinados ou que venham a ser assinados em seu âmbito, serão submetidas ao procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no presente Anexo, o qual faz parte do Acordo.

#### **Capítulo II Consultas recíprocas e negociações diretas**

##### **Artigo 2**

As Partes procurarão resolver as controvérsias, a que faz referência o Artigo 1, mediante a realização de consultas recíprocas e negociações diretas a fim de obter uma solução mutuamente satisfatória.

##### **Artigo 3**

Qualquer uma das Partes no conflito poderá solicitar à outra parte, por escrito, a realização de consultas e negociações diretas e informará à Comissão Administradora do Acordo, doravante a "Comissão".

##### **Artigo 4**

As Partes fornecerão as informações que permitam analisar o assunto, tratando-as de maneira confidencial, e realizarão negociações com o fim de obter uma solução. Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta (30) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido formal de início das consultas, salvo se as Partes concordem em prorrogar esse prazo, no máximo até trinta (30) dias.

#### **Capítulo III Intervenção da Comissão Administradora**

##### **Artigo 5**

Se no prazo indicado no Artigo 4 não se obtiver uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer uma das Partes poderá solicitar por escrito que a Comissão se reúna para tratar o assunto.

##### **Artigo 6**

A Parte que solicita a convocação da Comissão motivará sua petição e indicará as disposições do Acordo ou dos Instrumentos adicionais que considerar aplicáveis. A Comissão avaliará a situação, dando oportunidade às Partes para que exponham suas posições e requerendo, se considerar necessário, informações técnicas sobre o caso.

A Comissão deverá reunir-se no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data de recebimento da solicitação da convocação, e o procedimento não poderá ultrapassar mais de quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir da data em que se reuniu a Comissão, salvo acordo entre as Partes.

## **Artigo 7** **Grupo de Peritos**

Não tendo sido possível solucionar a controvérsia com o mecanismo estabelecido no Artigo 6, a Comissão criará imediatamente um Grupo de Peritos Ad Hoc, integrado por três peritos da lista a que faz referência o Artigo 8.

O Grupo de Peritos será formado da seguinte maneira:

- a) Dentro dos dez (10) dias posteriores à comunicação da decisão da Comissão de convocar um Grupo de Peritos, cada uma das Partes designará um perito. O terceiro, que não poderá ser nacional de nenhuma das Partes, será designado de comum acordo pelas Partes, dentro dos dez (10) dias a partir da data em que foi designado o último dos dois peritos anteriormente mencionados. O terceiro perito presidirá o Grupo.
- b) Se uma das Partes não tiver designado seu perito no prazo de dez (10) dias estabelecido na letra a), ou se não houver acordo entre as Partes para designar o terceiro perito, essas designações serão feitas pela Comissão, por sorteio, dentre a lista mencionada no parágrafo segundo do Artigo 8.
- c) Cada Parte nomeará ainda um perito suplente para substituir o titular em caso de incapacidade ou renúncia.
- d) De comum acordo, as Partes poderão designar um perito que não figure na lista a que se refere o Artigo 8.

As despesas, com os peritos serão custeadas pela Parte que os designou. A remuneração do Presidente e as demais despesas do Grupo de Peritos serão rateadas entre as Partes.

## **Artigo 8**

Para integrar a lista de peritos, cada Parte Contratante designará oito (8) peritos, em um prazo de três (3) meses a partir da data da assinatura do Acordo. A lista será integrada por pessoas de reconhecida competência em questões comerciais e de outra natureza, que possam chegar a ser motivo de controvérsia no âmbito do Acordo.

Outrossim, as Partes designarão até oito (8) peritos cada uma, de terceiros países, para o sorteio previsto na letra b) do Artigo 7.

## **Artigo 9**

A Comissão elaborará a lista baseando-se nas designações das Partes e mantê-la-á atualizada, informando as Partes sobre as modificações que possam ocorrer.

## **Artigo 10**

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada levando em consideração as disposições do presente Acordo, os instrumentos e protocolos adicionais assinados em seu âmbito e as informações fornecidas pelas Partes no conflito. O Grupo de Peritos dará oportunidade às Partes para que exponham suas respectivas posições.

## **Artigo 11**

O Grupo de Peritos adotará, para cada caso, suas próprias regras de procedimento, no prazo de cinco dias a partir de sua constituição, as quais garantirão às Partes a oportunidade de serem escutadas e garantirão que o procedimento seja realizado em forma expedita.

## **Artigo 12**

O Grupo de Peritos terá um prazo de trinta (30) dias corridos a partir de sua formação para formular suas conclusões, as quais serão submetidas à apreciação da Comissão.

## **Artigo 13**

A Comissão fará recomendações às Partes no conflito, com base nas conclusões do Grupo de Peritos, em um prazo máximo de quinze (15) dias corridos, contados a partir da data em que recebeu as conclusões do Grupo de Peritos. A Comissão velará pelo cumprimento de suas recomendações.

## **Artigo 14**

O Regime de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo será aplicado por um período máximo de três (3) anos de vigência do Acordo, devendo estabelecer-se um novo regime que incluirá um procedimento arbitral que se aplicará, o mais tardar, a partir do quarto (4º) ano de vigência do Acordo.

Se, vencido o prazo indicado no parágrafo anterior não tiverem sido concluídas as negociações pertinentes ou não se tiver chegado a acordo sobre esse procedimento, as Partes adotarão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, cujo texto encontra-se em anexo.